



Processo TC-044.914/2012-1 (com 16 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 7.640/2011, proferido nos autos do TC-028.869/2009-5 (Relação 27/2011 – Gab. do Min. Aroldo Cedraz), por meio do qual a 2ª Câmara decidiu (peça 2):

“1.4.1. determinar a constituição de processo de tomada de contas especial em nome da servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, pelo cometimento de irregularidade descrita no item 8 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA [peça 1, pp. 1/55], solidariamente com os gestores do Cefet/PA [Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará], Sérgio Braz Cabeça (CPF 027.307/2009-0) [Sérgio Cabeça Braz, CPF 025.383.502-04], Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87) e Maria Olinda Dias de Lucena (CPF 028.587.032-72), diretora de convênios da Associação de Professores e Funcionários da ETFPA – Apeti, e nomeada para o cargo em comissão CD 3, ficando oficialmente responsável pela interiorização.”

Após intervenção preliminar, em que se manifestava pela citação dos responsáveis (peças 10 a 12), a Secex/PA propõe agora, em pareceres uniformes, com base nos Acórdãos 6.409/2012 (TC-028.873/2009-8) e 9.211/2012 (TC-028.786/2009-0), ambos da 2ª Câmara, que trataram de matéria análoga, o seguinte (peças 14 a 16):

a) arquivamento da presente TCE, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto que autorize sua constituição válida e regular (artigo 212 do Regimento Interno/TCU);

b) encaminhamento de cópia integral do presente processo, bem como da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para as providências que aquela Corte entender cabíveis.

II

O Ministério Público acompanha a proposição da unidade técnica.

Rememorando os fatos, o Controle Interno informou que o Cefet/PA celebrara contratos e convênios com prefeituras do interior do estado (peça 7, p. 7) com o objetivo de ministrar cursos de formação de professores e dotar as unidades descentralizadas de infraestrutura adequada às suas atividades (relação às peças 13, pp. 22/4, e 14, pp. 7/9). A execução destes contratos e convênios ocorreu por meio da Associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará – Apeti (peça 1, pp. 2/3).

Entre esses ajustes, o município de Tucuruí/PA e o Cefet/PA celebraram contrato administrativo de prestação de serviços educacionais, em 12.3.2001, no valor total de R\$ 816.000,00, com vigência até julho/2003, visando à formação de 200 professores, ao custo unitário de R\$ 4.080,00 (peça 7, pp. 27/32).



Na mesma data (12.3.2001), a municipalidade, o Cefet/PA e a Apeti firmaram um termo de interveniência, transferindo para a Apeti a operacionalização de todos os procedimentos indicados na Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Institucional (peça 7, pp. 22/4 e 41/2).

O Município de Tucuruí/PA pagou ao Cefet/PA, no âmbito do contrato em análise, a importância de R\$ 340.000,00, conforme Cláusula Quinta do ajuste (peça 7, p. 28), Nota Técnica 23/2002/GRCI/PA (peça 7, pp. 7/14), recibos subscritos pelo sr. Sérgio Cabeça Braz, então Diretor-Geral do Cefet/PA e ordenador de despesas (peça 9, pp. 25/33), e tabela a seguir (peça 14, p. 3):

Tabela 1: Receita oriunda do contrato

Data	Valor (R\$)	Parcelas
15.3.2001	68.000,00	Inicial
29.3.2001	34.000,00	Primeira
3.5.2001	34.000,00	Segunda
31.5.2001	34.000,00	Terceira
28.6.2001	34.000,00	Quarta
30.7.2001	34.000,00	Quinta
28.8.2001	34.000,00	Sexta
27.9.2001	34.000,00	Sétima
17.10.2001	34.000,00	Oitava

A Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, de 7.7.2003, mencionada na determinação que deu origem à presente TCE, indica o seguinte escopo (peça 1, pp. 1/55):

“Complementação ao Relatório de Auditoria 87863 [peça 4], referente à Prestação de Contas do Cefet/PA, exercício de 2001, quanto à execução dos convênios e contratos celebrados com prefeituras do interior do estado e empresas privadas, análise da movimentação bancária de 1996 a 2001 e demais exames pendentes.”

Especificamente no que se refere ao objeto destas contas especiais, o relato do Controle Interno, mediante a aludida nota técnica, deu-se nos seguintes termos (peça 1, pp. 7/8 – grifos no original):

“8. CONSTATAÇÃO: Desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta particular da ex-chefe de gabinete do Cefet/PA Maria Auxiliadora Gomes de Araújo.

8.1. No processo de quebra de sigilo bancário nº 2002.1925-3 que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará foi requisitado às Prefeituras de Tucuruí, Redenção, Santarém e Parauapebas que informassem os cheques emitidos para pagamento dos contratos/convênios firmados com o Cefet/PA.

8.2. Complementando as informações, o Banco do Brasil forneceu a cópia dos mesmos, possibilitando a identificação da destinação dos recursos, conforme apresentamos nesta Nota Técnica.

8.3. Foi evidenciado que os cheques 150140 (conta 15.341-9) e 155172 (conta 7.896-4), ambos no valor de **R\$ 34.000,00**, emitidos em 3.05.2001 e 31.5.2001 [peça 3, pp. 49 e



52/3], respectivamente, oriundos da Prefeitura Municipal de Tucuruí, foram depositados na conta corrente da servidora *Maria Auxiliadora Gomes de Araújo*.

8.4. Examinamos a conta bancária da servidora e constatamos o ingresso dos recursos, todavia, ficou inviável a verificação da destinação, em face dos saques terem sido efetuados, em sua maioria, com cartão magnético, conforme exemplificamos: o primeiro cheque foi liberado em 9.5.2001, a seguir foi efetuado um saque de **R\$ 8.010,00** no dia 10.5.2001 e outro de **R\$ 21.000,00** no dia 11.5.2001; o segundo cheque foi liberado em 6.6.2001, sendo efetuado um saque de **R\$ 18.042,20** no dia 7.6.2001 e outro de **R\$ 10.009,00** em 8.6.2001.

8.5. RECOMENDAÇÃO: Recomendamos à direção do Cefet/PA que promova a apuração de responsabilidade dos servidores que deram causa à irregularidade e determine a devolução dos recursos públicos recebidos irregularmente.”

A conclusão da Nota Técnica CGU/PA 8/2003 foi lavrada nos moldes ora reproduzidos (peça 1, p. 54):

“As irregularidades apresentadas nesta nota técnica confirmam que a direção do Cefet/PA em conjunto com diversos servidores praticaram atos que atentam contra os princípios basilares da Administração Pública e causaram prejuízo à Fazenda Nacional em função dos desvios de recursos públicos constatados.

Tais ocorrências foram objeto de diversas notas técnicas emitidas pela CGU/PA a partir de novembro de 2001, apresentadas à direção da Secretaria Federal de Controle, à entidade e ao Ministério da Educação. Foram constituídas comissões de processo administrativo disciplinar, tanto pela direção do Cefet/PA como pelo Ministério da Educação, entretanto, até a presente data, nenhuma alcançou os resultados esperados.

Ressaltamos que **a administração das receitas próprias, objeto de grande parte dos desvios de recursos detectados**, continua sendo feita de forma irregular, já que o Cefet/PA transferiu para as prefeituras contratantes a execução financeira dos contratos de interiorização, fato que dificulta a atuação dos órgãos de controle e contribui para a ocorrência dos desvios de recursos. Contribui também para este fato a insuficiência de dotação de receitas próprias no orçamento para operacionalização financeira dos recursos por meio da Conta Única do Tesouro Nacional.

Portanto, é necessário que a direção do Cefet/PA, em conjunto com a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação, adote providências objetivando mudar os rumos adotados até então, de modo a apurar efetivamente a responsabilidade pelos atos irregulares cometidos no âmbito da instituição, de providenciar ações de ressarcimentos dos recursos desviados e, principalmente, evitar a continuidade dos atos irregulares e os desvios de recursos, o que não foi evidenciado até o momento, apesar das diversas mudanças de diretoria ocorridas na IFE.” (grifou-se)

Consoante informações da Secex/PA (peça 14, p. 7, destaques não são do original):

“15.1 Por meio de Termos de Interveniência, as partes (Cefet/PA, municipalidades, Apeti/PA) concordavam em que a execução dos contratos e convênios seria realizada por essa associação, as partes transferiam para essa associação não apenas operacionalização pedagógica do projeto de interiorização, disponibilizando-lhe todo o seu corpo técnico e docente, mas também a execução financeira dos recursos auferidos das municipalidades. A



operacionalização desse pagamento não ficou claramente estabelecida nos contratos e convênios assinados, mas ocorria mediante depósito, ordem bancária ou cheque, em contas do Cefet/PA mantidas em instituições bancárias, e posteriormente, por endosso, em caso de cheques, mantidas em conta específica da associação, ou de servidores, ou de empresas, ou movimentados entre as tais contas paralelas à conta única.

15.2. Constata-se que tal ‘acordo de cooperação técnica’ não encontra suporte normativo, uma vez que se constitui em uma forma de contrato de prestação de serviços de intermediação entre o Cefet/PA e as municipalidades com as quais pactuou contratos e convênios. Ademais, os fins sociais da prestadora de serviços, Apeti, são estranhos ao objeto do referido acordo, uma vez que se trata de associação voltada para a promoção de atividades de lazer e conagração de seus participantes e não para prestação dos serviços.

15.3. A posição adotada pela CGU/PA, ratificada pela unidade técnica, fora a de que os recursos, embora de origem municipal, ingressaram no Cefet/PA, passando a compor receita própria da instituição. Não se encontra nos termos contratuais e de convênios assinados nenhuma alusão à conta bancária a ser utilizada pelo conveniente – Cefet/PA, sequer sobre de que forma ocorreria a prestação de contas. Da mesma forma, aludia que a Lei 8.666/1993 fundamentava os pactos celebrados.”

Ocorre que, conforme visto, mediante os Acórdãos 6.409/2012 (TC-028.873/2009-8) e 9.211/2012 (TC-028.786/2009-0), ambos da 2ª Câmara, esta Corte entendeu que as irregularidades não envolvem a gestão de recursos federais, refugindo, pois, à competência do TCU.

O sumário do Acórdão 9.211/2012 – 2ª Câmara, por exemplo, tem o seguinte teor (grifos acrescidos):

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA A PARTIR DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO 1.735/2009 - 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO TC 016.089/2002-4, QUE CUIDA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2001 DO ENTÃO DENOMINADO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET. CONSTATAÇÃO DE QUE AS DESPESAS FORAM CUSTEADAS COM RECURSOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO TCU PARA IMPUTAR DÉBITO RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS EM EXAME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.”

No bojo do TC-028.786/2009-0, no qual foi adotado o mencionado Acórdão 9.211/2012, o Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, cujas razões foram acolhidas por Vossa Excelência e pela 2ª Câmara, assim se posicionou:

“Não concordo com a proposta da unidade técnica, contra a qual se erguem, a meu ver, dois obstáculos principais.

O primeiro é a ausência de jurisdição do TCU para impor débito relativamente às despesas ora em exame. Os recursos utilizados pelo Cefet/PA não eram federais, mas municipais. A constatação da CGU que motivou a oitiva dos responsáveis, item 7 da Nota Técnica 8/2003, diz textualmente que a documentação fiscal suspeita foi



encontrada na ‘prestação de contas de convênios para capacitação de professores firmados pelo Cefet/PA com as prefeituras de Parauapebas, Santarém, Tucuruí e Redenção’. Os mesmos termos foram repetidos na instrução que antecedeu à citação dos responsáveis, fls. 743 do TC 016.089/2002-4. Vale notar que o fato de os recursos geridos pelo Cefet/PA serem municipais é o que explica a existência da obrigação de apresentar as prestações de contas onde foram encontradas as notas fiscais supostamente fraudadas. Tratando-se, portanto, de recursos auferidos mediante convênios com municípios, os dirigentes do Cefet/PA, embora sejam servidores federais, estavam, no caso, gerindo recursos municipais, o que afasta a jurisdição do TCU, ao menos no que diz respeito à condenação em débito.

A instrução posterior à citação, havida já nestes autos, ao buscar fundamento para a condenação dos responsáveis, faz referência, é verdade, à não adoção de ‘providências com vistas à fiscalização rigorosa da regularidade da aplicação dos recursos recebidos pelo Cefet/PA em decorrência de serviços contratuais prestados pela [penso que a instrução quis dizer ‘para a’] P. M. Tucuruí’.

No entanto, essa suposta natureza contratual da receita, ao tempo em que contraria os termos da constatação da CGU, não se encontra amparada por prova documental. **Mesmo que houvesse documento formalmente designado por contrato, em relação a todos os municípios, ainda assim sua natureza jurídica seria questionável. Não me parece que a atividade de prestar serviços seja papel coerente com os objetivos legais do Cefet/PA, pois isso implicaria por a instituição pública de ensino em polo de interesse oposto ao do município no negócio jurídico que se destina ao desenvolvimento da educação. Ambas guardavam, na verdade, interesses concorrentes, representando o ajuste por elas celebrado a soma de esforços para a consecução de objetivo comum, donde não pode haver dúvidas sobre a natureza convenial da relação.**

Ademais, as despesas impugnadas nesta tomada de contas especial dizem respeito a diversas notas fiscais, as quais foram identificadas, na auditoria, com a execução de convênios com quatro municípios, não apenas o de Tucuruí/PA.

Os autos não estão instruídos com documentos que permitam sanar completamente a dúvida. Não há cópia das notas fiscais, das prestações de contas ou dos instrumentos utilizados para que o Cefet/PA e os municípios acima citados firmassem suas obrigações recíprocas. **Há, na peça 7, cópias de termos aditivos, de rerratificação e de interveniência que fazem referência ao ‘contrato administrativo’ firmado entre o Cefet/PA e o município de Tucuruí. Mas há, também, na peça 8, cópia de termo de rerratificação de convênio firmado entre os mesmos entes.** Quanto aos demais municípios, o que se tem é apenas o relato da CGU sobre recursos oriundos de ‘convênios’ e que obrigavam a apresentação de ‘prestação de contas’, fato que, a meu ver, afirma e reafirma sua natureza convenial e a jurisdição do órgão de controle externo local, não do TCU.

Considero, portanto, que não está adequadamente firmada a jurisdição do TCU sobre os recursos em questão, não sendo possível a condenação em débito proposta pela unidade técnica.”

No caso concreto, em que também se trata de TCE originária do Acórdão 1.735/2009 – 2ª Câmara (TC-016.089/2002-4) e da Nota Técnica CGU/PA 8/2003¹, que depois deu ensejo ao Acórdão

¹ As outras tomadas de contas especiais são: TC-028.786/2009-0, TC-028.873/2009-8, TC-028.888/2009-0, TC-028.186/2010-1 e TC-002.187/2010-8.



7.640/2011 (TC-028.869/2009-5), igualmente da 2ª Câmara, o contrato administrativo celebrado entre o município de Tucuruí (contratante) e o Cefet/PA (contratado) em momento algum menciona a gestão de recursos federais, conforme cláusulas que se seguem (peça 7, p. 28):

“CLÁUSULA QUARTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do objetivo deste contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária 15.101.06.42.188.3490.39.

CLÁUSULA QUINTA: DO VALOR DO CONTRATO

5.1. O valor global deste contrato é da ordem de R\$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais), o que corresponde a um custo por aluno na ordem de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais).

5.2. O valor global de que trata a subcláusula 5.1 será reajustado a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, mediante termo aditivo que passará a integrar este contrato, aplicando-se para este reajuste o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro de mesma natureza que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. À CONTRATANTE [prefeitura] cabe a responsabilidade de pagar os valores correspondentes às despesas com o desenvolvimento dos cursos, através do seguinte cronograma financeiro:

- uma parcela inicial no ato da assinatura do contrato da ordem de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais);
- vinte e duas parcelas vencíveis no último dia de cada mês, a contar de março de 2001, na ordem de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) cada;”

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/PA (peças 14 a 16), no sentido do arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Brasília, em 10 de junho de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador